



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725211/2023-15
RESOLUÇÃO	1302-001.316 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAP BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da 12ª Turma da DRJ07, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foi lavrado o auto de infração de IRPJ (fls. 664 a 673) – objeto deste processo, referente ao ano-calendário de 2019, em razão de dedução de despesas com *royalties* e *serviços de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante* da

apuração do lucro real. Também foi lançada multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) (fls. 613 a 659), destaco as seguintes informações:

2- DO SUJEITO PASSIVO

A SAP BRASIL LTDA segundo o Contrato Social apresentado tem por objeto o “comércio e o desenvolvimento de software, bem como a prestação de serviços na área de informática, podendo participar de outras sociedades na qualidade de sócio ou acionista.”

A fiscalizada tem como sócias a SAP SE, sociedade europeia constituída e organizada sob as leis da Alemanha, a qual detém 99,99% do seu capital, bem como a SAP INVESTMENTS INC, sociedade constituída sob as leis de Delaware, Estados Unidos da América, detendo 0,01% do seu capital.

(...)

5- ANÁLISE DAS INFRAÇÕES VERIFICADAS

5.1 - CLASSIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS PARA FINS DA CIDE REMESSAS E DAS DESPESAS PARA FINS DO IRPJ

(...)

Para fins do IRPJ:

- **DESPESAS DO TIPO 01:** Despesas referentes aos pagamentos de licença à matriz alemã, Sap Se, para uso e distribuição de programas de computador, bem como pelo uso da marca, com transferência da respectiva tecnologia.

- **DESPESAS DO TIPO 02:** Despesas do tipo 02: despesas referentes aos serviços técnicos prestados por subsidiárias e empresas do próprio grupo econômico, domiciliadas no exterior;

- **DESPESAS DO TIPO 03:** Despesas referentes aos pagamentos de licença e distribuição de programas de computador, bem como pelo uso da marca, pagos às empresas não pertencentes ao grupo econômico.

5.2 - QUANTO AO IRPJ

5.2.1 - ROYALTIES INDEDUTÍVEIS (DESPESAS DO TIPO 01 E 03)

Verificamos que a empresa deduziu da base de cálculo do IRPJ as despesas/custos contabilizados nas contas contábeis de resultado abaixo:

(...)

Analisamos o bloco M300 da ECF e constatamos que a empresa não adicionou quaisquer dos valores relativos aos custos e despesas contabilizados nas contas acima na apuração do Lucro Real.

Verificamos com base na resposta apresentada ao TIF nº 02, constante na página 342 deste processo que as contas elencadas abaixo estão relacionadas aos custos e despesas decorrentes do Contrato firmado com a sócia majoritária da fiscalizada a empresa SAP SE:

(...)

O Contrato apresentado, título “Contrato de Distribuição de Software”, constante na página 61 em diante deste processo, firmado com a SAP SE e relacionado com as despesas elencadas acima, dispõe no seu item 2.1 o trecho extraído a seguir:

(...)

Observamos, através do contrato apresentado que as remunerações pagas pela SAP Brasil à sua sócia majoritária no exterior, a SAP AG (atual SAP Se) são, pelo menos, pela licença de uso, ou direitos de comercialização ou distribuição de software.

As licenças para uso de software caracterizam exploração de direitos autorais, conforme a lei nº 7.646, de 1987, e a superveniente lei nº 9.609, de 1.998.

Por sua vez, a exploração de direitos autorais, por expressa disposição legal (artigo 22, alínea “d”, da lei nº 4.506, de 1964), se classifica como royalties.

No entanto, os royalties de natureza de direito autoral (artigo 22, alínea d, lei 4.506/64) são indedutíveis quando pagos aos sócios, conforme a regra prevista no artigo 363, inciso I do RIR/2018 e artigo 71, §único, letra d da Lei nº 4.506/64.

Assim sendo, as despesas e custos referentes aos pagamentos à SAP SE, relacionadas ao contrato anexado à página 61, constituem Royalties de natureza de direito autoral e neste caso, o montante de R\$913.627.081,12, não é dedutível da base de cálculo do IRPJ, tendo em vista a vedação legal acima identificada.

Além disso, o Contrato analisado ainda dispõe no item 6.3 a respeito da concessão do uso das Marcas pela SAP AG (atual SAP SE) à SAP Brasil:

(...)

Verificamos também com base na resposta apresentada ao TIF nº 02, constante na página 342 deste processo que a conta abaixo refere-se à contabilização dos custos e despesas referente ao contrato firmado com a empresa Business Objects Software Limited:

(...)

O Contrato anexado às páginas 276 a 330, firmado com a empresa Business Objects Software Limited, intitulado Contrato de Distribuição de Software, contém também no capítulo “7.3 – Marcas Registradas” a previsão da Fiscalizada usar as marcas apenas em conexão com a distribuição.

Verificamos que na ECF do ano de 2019 as remessas em decorrência dos contratos firmados com a sócia da fiscalizada SAP AG (atual SAP SE) e com a empresa Business Objects Software Limited, remessas no valor total de R\$

786.672,100,71 foram registradas no Registro X420 como Direitos Patrimoniais de Marcas, sendo o montante de R\$725.289.797,99 pagos à SAP AG e o montante de R\$ 61.382.302,88 pagos à empresa Business.

No entanto, conforme já comentado, a fiscalizada em resposta ao Termo de Início, argumentou que no registro X420 foram informados pagamentos a título de licenças de uso, ou direitos de comercialização ou distribuição de software, apesar da informação constar no campo do registro X420 destinado ao Royalties por Direitos Patrimoniais de Marcas ao beneficiário no exterior.

Diante do exposto, a SAP Brasil foi intimada através do TIF nº 06 a informar se os encargos devidos pela Fiscalizada à SAP AG e à Business Objects Software Limited, em decorrências dos Contratos citados (página 61 e página 276), se além pela Distribuição de software, se referem também aos Royalties pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, e nestes casos, se respectivos contratos foram averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e registrados no Banco Central do Brasil, apresentando a documentação comprobatória.

A empresa em resposta ao questionamento acima, argumentou que as remessas realizadas à SAP AG e à Business Objects Software Limited em decorrência de referidos contratos de Distribuição de Software não contemplam qualquer remuneração pelo uso de marcas de indústria ou comércio. A empresa não apresentou comprovação de averbação destes contratos no INPI e registro no Banco Central do Brasil.

Diante do alegado, percebemos que em relação ao Contrato em análise, anexado à página 61 e seguintes, firmado com a empresa SAP AG (atual SAP SE) a discussão não é se a fiscalizada usa ou não a marca da sua sócia majoritária, mas sim se os pagamentos efetuados englobam ou não a remuneração pelo uso da marca.

Isto porque é notório que a Sap Brasil usa a marca da sua sócia SAP SE. A começar pelo próprio nome da empresa, SAP BRASIL, não deixa dúvidas que se trata da presença no mercado brasileiro da multinacional da área de informática. A marca está presente no sítio da internet, endereço eletrônico www.sap.com.br, nas redes sociais, nos papéis timbrados do sujeito passivo, vide as respostas por escrito aos termos de intimação, apresentadas a esta fiscalização.

(...)

No mesmo sentido das decisões citadas, entendemos que os pagamentos efetuados pela SAP Brasil à sua sócia SAP SE, em decorrência do contrato anexado à página 61, além do pagamento pelo licenciamento, uso e Distribuição de software, englobam também o encargo pelo uso da marca realizado pela fiscalizada, pelos motivos já abordados pelas diversas decisões administrativas emitidas, quais sejam: prestígio da marca SAP no ramo em que atua, trazendo atratividade para os clientes da Sap Brasil na contratação do licenciamento e valor intangível da marca SAP demonstrando ser improvável a sua cessão gratuita.

(...)

Diante de todo o exposto, concluímos que as despesas decorrentes do Contrato de Licenciamento firmado entre a SAP Brasil e a SAP SE, anexado à página 61, enquadram-se em duas hipóteses de indedutibilidade de despesas:

a- Royalties de natureza de direito autoral são indedutíveis quando pagos aos sócios:

artigo 363, inciso I do RIR/2018 e artigo 71, § único, inciso d da Lei nº 4.506/64;

b- Royalties pelo uso da marca SAP são indedutíveis quando pagos à pessoa com domicílio no exterior, que mantém o controle do capital com direito a voto, a SAP SE (antiga SAP AG). Artigo 363, inciso III, alínea b do RIR/2018 e artigo 71, § único, inciso e, alínea 2.

Já o contrato firmado entre a SAP BRASIL e a empresa Business Objects Software Limited anexado à página 276, percebemos que no seu capítulo 7.3 também contém previsão do uso da marca pela SAP BRASIL. Da mesma forma, entendemos que os pagamentos efetuados pela SAP Brasil à empresa Business Objects Software englobam também o encargo pelo uso da marca realizado pela fiscalizada, além do pagamento pelo licenciamento, uso e distribuição de software, pois do mesmo modo não seria crível a cessão da exploração deste bem intangível sem nenhum ônus para a SAP Brasil.

Porém, as despesas decorrentes do contrato entre a Business Objects e a fiscalizada incidiram em hipótese de indedutibilidade prevista no artigo 363, inciso V, alínea a do RIR/2018, bem como no artigo 71, § único, inciso g, alínea 1 da Lei nº 4.506/64, que considera indedutíveis os royalties pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior, que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil.

Importante lembrar que na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 06, não foi apresentada a comprovação do registro no Banco Central do Brasil do Contrato firmado entre a fiscalizada e a Business Objects Software.

Assim sendo, as despesas do Tipo 01, constantes no Anexo 2 a este relatório, no valor de R\$ 913.627.081,12, bem como as despesas do Tipo 03, também constantes no Anexo 2 a este relatório, no valor de R\$ 6.529.611,10 foram consideradas indedutíveis da base de cálculo do IRPJ, devendo ser adicionadas ao lucro real.

5.2.2 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA OU SEMELHANTES (DESPESAS DO TIPO 02)

Verificamos que as despesas contabilizadas nas contas contábeis relacionadas no Anexo III a este Relatório são referentes aos serviços Técnicos prestados pela sócia SAP SE ou pelas empresas do grupo econômico à SAP Brasil, todas situadas no exterior, conforme reconhecido pela fiscalizada na resposta ao Termo de Início (página 253), de acordo com a planilha constante na página 275 deste processo e documentos apresentados constantes nas páginas 61 a 235 deste PAF.

Observamos que os contratos de câmbios constantes nas páginas 432 a 542 deste processo, referentes às remessas ao exterior para pagamentos das despesas/custos em análise tem como natureza da operação a descrição “Serviços – Serviços Técnicos e profissionais – Serviços de computação”. De fato, conforme a planilha apresentada pela empresa, anexada na página 275 deste PAF, observamos que as despesas analisadas se referem na sua grande maioria pela prestação de serviços técnicos de computador.

Relacionamos a seguir as despesas/custos em questão, classificados como serviços técnicos prestados por empresas situadas no exterior:

(...)

Para fins da dedutibilidade dos serviços técnicos pagos aos beneficiários no exterior da base de cálculo do IRPJ, a empresa deve atender aos requisitos dispostos nos artigos 364 e 365 do RIR/2018.

Ressaltamos que segundo o §1º do artigo 364 do RIR/2018: “ As despesas com assistência técnica, científica, administrativa e assemelhados somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada a sua necessidade, admitida a prorrogação por até mais cinco anos, desde que autorizada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, § 3º) .”

Consultamos os sistemas da RFB e verificamos que a SAP Brasil foi aberta em 22/03/1994, de maneira que em princípio, não poderia deduzir da base de cálculo do IRPJ as despesas/custos com os serviços técnicos questionados, pagos aos beneficiários no exterior.

Destacamos também o disposto no artigo 364, §2º e §3º do RIR/2018:

(...)

Em resposta ao inciso 1, alínea e do TIF nº 2, no qual a empresa foi intimada a informar se o Contrato que originou a despesa/custo foi averbado no INPI, a empresa conforme a coluna I da planilha anexada à página 275, justificou o que segue:

“Contrato não passível de averbação pelo INPI por não caracterizar transferência de tecnologia, nos termos do disposto no Artigo 211 da Lei n.º 9.279/96 e, ainda, por não atender aos parâmetros do Artigo 11 da Lei n.º 9.609/98 - conforme doc anexado pág 236-244”.

Ainda, em resposta ao item 13 do Termo de Início, a empresa informou que não possui nenhum contrato averbado no Banco Central. Com isso, a empresa não se enquadrou na regra de exceção prevista no §3º do artigo 364 do RIR/2018.

Assim sendo, as despesas/custos contabilizados nas contas contábeis acima e deduzidas da base de cálculo do IRPJ, foram consideradas indedutíveis da base de cálculo do IRPJ por esta fiscalização, tendo em vista serem referentes aos serviços

técnicos prestados pela sócia majoritária no exterior à SAP Brasil, situação de indedutibilidade do IRPJ prevista no artigo 364, §2º, inciso II do RIR/2018 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52, parágrafo único), bem como ultrapassado o prazo previsto no §1º do artigo 364 do RIR/2018 (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, § 3º). Neste último caso, a situação de indedutibilidade é aplicável aos pagamentos feitos à sócia SAP SE e também aplicável às despesas decorrentes dos serviços técnicos prestados pelas empresas pertencentes ou não pertencente ao grupo econômico.

Importante ressaltar que a transferência de tecnologia não constitui requisito indispensável para fins de impor as restrições da dedução de despesas com assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante a que se referem o §1º do artigo 364 do RIR/2018 (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, § 3º) e o §2º do artigo 364 do RIR/2018 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52, parágrafo único). Somente nos casos em que tal transferência ocorra, tal qual previsto no §3º do artigo 365 do RIR/2018, a legislação exige adicionalmente o registro ou averbação do respectivo contrato no órgão competente. Neste sentido, o acórdão nº 106-013.199 da 3ª Turma da DRJ06, referente a decisão em processo da própria fiscalizada, PAF nº 15.746.720.471/2020-43.

Concluindo, as despesas relacionadas acima e constantes no anexo 3 a este Relatório, classificadas DESPESAS TIPO 02, no valor total de R\$ 166.863.817,03, foram consideradas indedutíveis da base de cálculo do IRPJ devendo ser adicionadas ao Lucro Real.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 685 a 756).

Inicialmente, contextualiza os fatos, esclarecendo que celebrou um contrato de distribuição de software para sublicenciar os programas de computador da SAP SE (anteriormente SAP AG) aos usuários finais no Brasil, remunerando a controladora alemã a título de direitos autorais – e não de *royalties* – e, até por isso, quando levado a registro no INPI tal contrato, teve sua averbação negada pelo citado instituto, por entender que não havia transferência de tecnologia e que o referido instrumento contratual não envolvia o pagamento de royalties (documentos de fls. 845 e 847).

Além disso, esclarece que celebrou contratos de prestação de serviços relacionados consultoria, suporte e outros com a sua controladora alemã, para que a implementação do software no usuário final brasileiro fosse possível, porquanto a tecnologia não é transferida ao Brasil. Afirmar existir autorização para que a contribuinte brasileira contratasse subsidiárias para prestar tais serviços aos usuários finais brasileiros. Tais contratos também não puderam ser registrados no INPI, conforme documentos juntados às fls. 934 a 951.

Esclarece que o grupo SAP adquiriu a empresa Business Objects Software Limited (“BOSL”), domiciliada na Irlanda, e que nos exatos moldes do contrato anterior, foram firmados Contratos de Distribuição de Software e Serviços.

Em sede de preliminar, defende erro na determinação da base de cálculo, pois a autoridade fiscal incluiu no rol de despesas indedutíveis valores que se atinem à prestação de serviços por empresas localizadas no território nacional, ao passo que toda a fundamentação do Auto de Infração se relaciona a pagamento de serviços realizados pela contribuinte a empresas sediadas no exterior. Ainda, ao tratar das despesas do “Tipo 02” a autoridade fiscal se equivocou, porquanto parte delas foram prestadas pela Quadrem Brazil Ltda., empresa sediada no Rio de Janeiro, totalizando R\$ 34.790.047,80, não podendo ser glosadas com fundamento legal em limites de dedutibilidade de pagamentos a empresas domiciliadas no exterior (fls. 1.049 a 1.077). Isso, alega, constituiria vício de natureza material na determinação da matéria tributável.

Ainda em sede preliminar, aduz que teria errado a autoridade fiscal no cálculo da compensação de ofício do lançamento com os prejuízos fiscais, não considerando os prejuízos fiscais acumulados nos anos de 2017 e 2018, devidamente declarados, ao passo que a compensação de ofício alcançou somente os prejuízos fiscais do ano de 2019. Tal erro também seria vício material do lançamento de ofício.

No mérito, com relação aos pagamentos pelo licenciamento do uso e distribuição de software (Despesas do “Tipo 01 e 03”), discorre sobre a sua caracterização como remuneração de direito autoral de software, não existindo transferência de tecnologia, cessões ou licenciamentos de patentes, desenhos industriais e ou marcas e, logo, não podendo ser equiparados a *royalties*. Ainda, tais despesas são necessárias à atividade da interessada, podendo ser integralmente deduzidas do lucro real.

Também no tópico sobre o mérito, refuta a tipicidade dos pagamentos feitos à SAP SE e à BOSL sob a ótica do artigo 71, parágrafo único, alíneas “d”, “e” e “g” da Lei nº 4.506/64.

Alega que a BOSL jamais foi sócia ou controladora direta ou indireta da contribuinte, sendo que não poderia a autoridade fiscal glosar as despesas no montante de R\$ 27.510.450,62 (fls. 1.182 a 1.208).

No que tange à dedutibilidade das remessas ao exterior como pagamento pela prestação de serviços puros (despesas do “Tipo 02”), defende a inaplicabilidade dos dispositivos legais que fundamentaram a glosa no lançamento de ofício, por não existir transferência de tecnologia, o que caracterizariam como serviços de assistência técnica, conforme inúmeras negativas do INPI. Estariam, portanto, sujeitos à regra do artigo 311 do RIR/2018, isto é, analisadas as despesas sob a ótica de sua necessidade. Refuta também a possibilidade de registro dos contratos no BACEN, ante à negativa do INPI (documento de fls. 1.158 a 1.160).

Por fim, contesta a possibilidade de cobrança de multa isolada com multa de ofício, o caráter confiscatório da multa de ofício, a inaplicabilidade da cobrança dos juros SELIC e sua cobrança sobre a multa de ofício.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme acórdão de fls. 1.288 a 1.324. Entendeu que as preliminares arguidas pela contribuinte afetariam diretamente o mérito do contencioso.

Com relação ao arguido erro na compensação dos prejuízos fiscais acumulados, entendeu que se devidamente comprovado o montante mencionado na impugnação, poderá ser utilizado pela contribuinte em períodos subsequentes.

No que tange aos pagamentos feitos pela contribuinte à Quadrem Brazil Ltda., com sede no Rio de Janeiro, manteve o lançamento, pois julgou ser aplicável a restrição contida no §1º do artigo 364 do RIR/2018, independentemente se a empresa pertence ou não ao grupo econômico, observando ainda que a referida beneficiária dos pagamentos, embora domiciliada no Brasil, é integrante do Grupo SAP.

No mérito, reafirmou a aplicabilidade da indedutibilidade aos pagamento de *royalties* a sócios, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, entendendo que o legislador não distinguiu tal conceito de sócio no artigo 71, parágrafo único, alínea “d”, da Lei nº 4.506/1964, não existindo ilegalidade do artigo 363, inciso I, do RIR/2018.

Em seguida, entendeu que os contratos firmados com a SAP SE e com a BOSL previam expressamente o uso de marcas em sua cláusula, o que atrai a regra da indedutibilidade prevista no artigo 363, inciso III, do RIR/2018.

Também considerou correta a glosa dos pagamentos efetuados à BOSL, sob a égide do artigo 363, inciso V, do RIR/2018. Entendeu que não havia na documentação fiscal e na contabilidade escrutinada a segregação dos pagamentos relativos a *royalties* pelo uso de marcas dos pagamentos de *royalties* por outros motivos, sendo a segregação ônus da contribuinte, a qual não se desincumbiu.

Rejeitou a alegação atinente à ausência de transferência de tecnologia para as despesas “Tipo 02” (pagamento por serviços “puros”), pois a regra do §3º do artigo 364 do RIR/2018 é de exceção à regra de indedutibilidade dos pagamentos feitos à controladora no exterior.

Ao final, defende a plena aplicabilidade concomitante da multa de ofício e da multa isolada.

A contribuinte foi intimada em 8 de maio de 2024 e apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.338 a 1.415) em 5 de junho de 2024. Reprisa as alegações da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário (fls. 1.418 a 1.458) afirmando o acerto do lançamento de ofício e da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da lide

A principal matéria sob julgamento diz respeito à natureza jurídica dos pagamentos feitos pela contribuinte à sua controladora alemã (SAP SE) e à BOSL, se seriam *royalties* ou exploração de direitos autorais relacionados a software.

Ainda, é necessário se debruçar sobre a dedutibilidade das despesas pagas a prestador de serviços sediados no exterior por serviços de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante da apuração do lucro real.

Diligência

Conforme se observa nos autos, duas questões pendem de esclarecimentos.

A primeira diz respeito aos pagamentos realizados pela contribuinte à Quadrem Brazil Ltda. e a segunda concerne à denominação da BOSL em sua contabilidade, pois esta era denominada “BOBJ”.

Sobre a Quadrem Brazil Ltda., a recorrente afirma que os pagamentos feitos a tal empresa foram incluídos no cálculo das glosas. Entretanto, no TVF e nos autos de infração, não se tem a relação minuciosa dos dispêndios que compuseram o montante lançado, sendo que na impugnação se menciona os pagamentos feitos à Quadrem, inclusive, acostando os documentos pertinentes. Porém, não se sabe, ao certo e efetivamente, se tais despesas foram incluídas nos valores objeto de lançamento ou se estão excluídos deste.

Tal matéria, portanto, demanda esclarecimentos, a fim de que se comprove que as despesas arcadas pela contribuinte com relação aos pagamentos feitos à Quadrem Brazil Ltda. estão, de fato, incluídas no montante total glosado pela autoridade fazendária lançadora e que é objeto da lide.

Já com relação aos pagamentos feitos à BOSL, não obstante seja esta a titular dos pagamentos objeto de questionamento pela autoridade lançadora, o nome da conta contábil é “Despesa de Licença Produtos BOBJ – Afiliadas” (Conta nº 3.1.01.03.01.453167) e “Despesa Produtos BOBJ – Afiliadas” (Conta nº 3.1.01.03.01.453168). A recorrente sustenta que em sua contabilidade a BOSL era denominada BOBJ, porém, a matéria pende de esclarecimento e comprovação de que se tratam da mesma pessoa jurídica.

Diante disso, por cautela, é prudente converter o julgamento em diligência, para que seja analisado pela autoridade competente os dois temas que pendem de esclarecimentos e, no exercício privativo de suas atribuições, a unidade de origem deve intimar a contribuinte a

apresentar novos documentos que tanto a autoridade fiscal quanto a contribuinte entendam pertinentes à comprovação do direito sob litígio.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal e determino:

- (i) a devolução do processo à unidade de origem;
- (ii) intime a contribuinte a demonstrar que os pagamentos feitos à Quadrem Brazil Ltda. estavam incluídos nas despesas glosadas;
- (iii) intime a contribuinte a provar que a BOSL era a BOBJ citada na planilha de fls. 24 do TVF, bem como comprove que houve o pedido de registro do contrato de uso de marca celebrado com a BOSL no BACEN;
- (iv) seja analisado pela autoridade fiscal:
 - a. as razões e documentos trazidas pela recorrente quanto aos pagamentos feitos à Quadrem Brazil Ltda. e os documentos comprobatórios atinentes à BOSL, denominada BOBJ em sua contabilidade; e
 - b. o saldo de prejuízo fiscal de anos anteriores ao lançamento disponível na data em que efetue a diligência ora determinada.
- (v) elabore relatório conclusivo o tema;
- (vi) dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas; e
- (vii) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas